



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5010038-38.2023.4.04.7208/SC

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMACAO

RÉU: SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: ROGGA S.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação**, Penha/SC, em face do **Município de Penha, Rogga S.A.Construtora e Incorporadora e Santer Empreendimentos Ltda.**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial para que seja determinado:

"i.i) Ao Município de Penha, que se abstenha de aprovar novos empreendimentos, enquanto não aprovado e homologado o Plano de Gestão Integrada da Orla, objeto dos autos nº 5006278-33.2013.4.04.7208, sob pena de fixação de multa diária.

i.ii) A suspensão de processo administrativo de aprovação, análise e pareceres dos empreendimentos Terrazo Home Club (Rogga Empreendimentos) e Residencial Sombreiro (Santer Empreendimentos), perante o Poder Executivo Municipal (incluindo suas secretarias) e o Conselho da Cidade de Penha até que o Plano de Gestão Integrada da Orla (objeto da ação 5006278-33.2013.4.04.7208,) seja devidamente aprovado e homologado pelo Poder Judiciário, com a delimitação da restinga e da área de preservação permanente, sob pena de fixação de multa diária;

i.iii) Posteriormente, que seja determinado às empresas Rogga Empreendimentos (Terrazo Home Club) e Santer Empreendimentos (Residencial Sombreiro) para que promovam estudos complementares no EIV, a fim de abordar todos os impactos negativos da instalação dos empreendimentos e as medidas de compensação e mitigação, sob pena de multa diária."

Afirmou que os empreendimentos Terraza Home Club e Residencial Sombreiro desconsideram normas ambientais (sombreamento e impactos na área de restinga) e urbanísticas e estão sendo licenciados com fundamento no instituto da outorga onerosa. Tais empreendimentos contam com posição favorável da Secretaria de Planejamento Municipal (SEPLAN) por meio dos Pareceres Técnicos nº 8667/22 e 1052/2022.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Defendeu que o posicionamento é equivocado, pois não considera aspectos relativos ao Plano de Gestão Integrado da Orla - o qual está sob discussão nos autos da Ação Civil Pública nº 5006278-33.2013.4.04.7208 - e ao Plano Diretor (Lei Complementar nº 02/2007, que já conta com mais de 16 anos sem revisão).

Sustentou que a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que a verticalização da orla produz efeitos e impactos diretamente em área de marinha, praias marítimas e a orla municipal, que são de interesse da União.

Sobre o não preenchimento do requisito temporal de constituição há mais de 1 ano (artigo 5º, inciso V, letra *a*, da Lei 7.347/85), afirmou que a jurisprudência admite que pode ser dispensado quando houver a demonstração do interesse social e da relevância do bem jurídico a ser protegido, como seria o caso presente.

Dentre as nulidades formais que entende presentes, a parte autora citou o descumprimento dos artigos 259 e 260 do Plano Diretor Municipal, pois não teria havido a realização de audiência pública válida para apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança à comunidade do local antes da análise pelo Conselho da Cidade de Penha (CONCIDADE), alegando que os atos foram praticados sob cerceamento de participação popular e falta de transparência ao acesso de dados.

Segue afirmando que os empreendimentos não mencionam os impactos ambientais, bem como a forma de mitigá-los, tampouco abordam o Plano de Gestão Integrada da Orla. Afirma que a falta de revisão do Plano Diretor gerou a aparente licitude da aprovação do projeto sob o fundamento de que as edificações *"localizam-se a uma distância de 100 metros da linha de referência, que é uma linha média entre o final da faixa de areia e o início da faixa de vegetação de restinga, permitindo o número de pavimentos livres"* (fl. 21).

Alegou que os terrenos localizam-se área qualificada como "macrozona urbana de qualificação" em "setor especial da orla", mas as aprovações estão sendo baseadas exclusivamente nos requisitos atinentes à primeira qualificação, desconsiderando o fato de os empreendimentos estarem sujeitos, por exemplo, a controle de ocupação com vistas à preservação da paisagem, conforme quadro exposto à fl. 24, e a uma altura máxima permitida de 16 metros.

A partir da fl. 34, item 65 da inicial, a parte autora discorre sobre os "principais impactos oriundos da instalação dos empreendimentos" e finaliza à fl. 47 afirmando que as fragilidades do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, que nomina como EIV, permitiriam a aplicação do princípio da precaução como justificativa para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

paralisar as construções e, mais especificamente como objeto da liminar perseguida, a suspensão da votação que ocorrerá no dia 22/06/2023, às 19h (evento 1, OUT29). Apontou concretamente as falhas que entende presentes no EIA em quadro constante da fl. 49 e 50 da inicial.

Finalizou afirmando que os membros do CONCIDADE foram substituídos apenas 15 dias antes da votação através de Decreto 4.070/2023, o que compromete a lisura do procedimento.

Em análise prefacial dos pedidos este Juízo optou pelo deferimento parcial de medida cautelar, na forma da decisão proferida no evento 4, DESPADEC1.

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA GRANDE, CASCALHO E POÁ – AMAPG requereu o ingresso na condição de litisconsorte ativo (evento 19, PET1).

O autor reiterou a apreciação do pedido de suspensão das licenças relativas aos empreendimentos questionados nestes autos (evento 23, PET1).

A Construtora Rôgga apresentou manifestação preliminar no evento 37, PET1. Alegou a ilegitimidade ativa da associação autora. Afirmou que a petição do evento 23 se constitui em aditamento à inicial. Defendeu que o empreendimento Terrazzo Home Club está de acordo com os limites impostos pela legislação municipal.

A construtora SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação no evento 38, PET1. Defendeu a legalidade da audiência pública. Alegou que o Plano de Gestão Integrada da Orla - PGIO - objeto do de acordo judicial celebrado entre o *parquet* e a Municipalidade de Penha no processo 5006278-33.2013.4.04.7208 não impõe que o Município se abstenha de promover a análise e aprovação de novos empreendimentos ou edificações, de qualquer natureza. Afirmou que a alegada desatualização do plano diretor e desconsideração do PGIO não pode servir de impeditivo às edificações. Pontuou que a análise do EIV se dá, efetivamente, por ocasião da emissão das licenças, em especial a ambiental, e que eventuais correções poderão ser efetuadas em novos projetos.

No evento 41, DESPADEC1 indeferi o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAIA GRANDE, CASCALHO E POÁ – AMAPG na condição de autora, acolhendo-a como itneressada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

O Município de Penha manifestou-se no evento 46, PET1. Alegou que não existem motivos para o deferimento da tutela de urgência afirmou que não autorizou ou expediu até o momento qualquer ordem de início de obras. Disse que as audiências realizadas foram oportunidades para que a sociedade civil pudessem participar ativamente quanto ao projeto. Também defendeu que o PGIO não proíbe ou restringe a viabilidade de quaisquer empreendimentos na região. Afirmou que não chegou o momento de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e pediu o indeferimento da liminar.

O Município de Penha comprovou o cumprimento da liminar no evento 48, OUT2.

A União pediu o ingresso na condição de interessada (evento 52, PET1).

No evento 54, DESPADEC1 relatei a essência do que foi alcançado em reunião de trabalho organizada e presidida pelo Juízo na data de 11/07/2023. Durante o ato, as partes sinalizaram diversos pontos de convergência e manifestaram interesse na continuidade das tratativas autocompositivas. Foi estabelecido um roteiro para a continuidade dos diálogos. Na mesma decisão, indeferi o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO – AMAQ na condição de autora, acolhendo-a como interessada.

Posteriormente ao encaminhamento judicial, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO – AMAQ manifestaram-se no evento 62, PET1 alegando que o acordo judicial não foi alcançado e que não concorda com as exigências das construtoras. Reforçou o argumento de que as construções situam-se em setor especial da Orla, o que restringiria a altura do empreendimento em 16 metros; que a Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades prevê a revisão do plano diretor a cada 10 anos; e invocou o artigo 1º da Portaria 165/2023. Por fim, requereu a apreciação do pedido liminar.

A construtora SANTER EMPREENDIMENTOS LTDA alegou no evento 64, PET1 que não concorda com o posicionamento da parte autora, tendo em vista os encaminhamentos do evento 54.

O Município de Penha requereu a realização de nova audiência no evento 65, PET1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

A construtora RÔGGA S/A evento 67, PET1 alegou que o projeto respeita o disposto na Lei Complementar 02/2007 e requereu o prosseguimento do feito.

No evento 70, PARECER1 foi juntada notícia de que o PGIO foi aprovado e será encaminhado para análise da Coordenação Nacional.

Por fim, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO – AMAQ apresentou embargos de declaração no evento 72, EMBDECL1 alegando desacerto na decisão que indeferiu seu ingresso na condição de litisconsorte ativo.

2. Decido.

2.1. Da legitimidade da parte autora.

A associação autora foi constituída há menos de 1 ano, circunstância que desafia o artigo 5º, V, "a", da Lei 7.347/85. No entanto, a jurisprudência reconhece a possibilidade de relativização desse requisito em prol do "*manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*", conforme se extrai do seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. No Brasil, optou-se, no âmbito da Lei 7.347/85, por estabelecer requisitos objetivos cuja observância é condição à legitimidade das associações - nos termos do art. 5º, V, constituição há pelo menos um ano e previsão do tema em suas finalidades institucionais - daí a razão pela qual se fala em pertinência temática e não em representatividade adequada. 2. Essa rigidez objetiva observada pelo legislador, contudo, veio a ser amenizada pela Lei 8.078/90 - que compõe junto com a Lei 7.347/85 o denominado microsistema da tutela coletiva no ordenamento jurídico brasileiro - ao prever a possibilidade de dispensa do requisito da pré-constituição quando houver "*manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*", previsão legal que representa o reconhecimento pelo legislador da necessidade de o magistrado proceder à análise vertical da capacidade do ente associativo. 3. Hipótese em que a associação autor não logrou demonstrar a pertinência temática justificadora de sua legitimidade ativa diante do pedido veiculado nesta demanda. (TRF4 5022321-34.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/03/2022)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que se "considera toda a matéria devolvida à segunda instância apreciada quando provido o recurso por apenas um dos fundamentos expostos pela parte, a qual não dispõe de interesse recursal para oposição de embargos declaratórios", isso porque "só quem perde, algo ou tudo, tem interesse em impugnar a decisão, desde que possa obter, pelo recurso, melhora na sua situação jurídica" (EAREsp 227.767/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2020, DJe 29/06/2020). Provimento parcial do agravo interno apenas no ponto relativo ao questionamento da matéria relativa à legitimidade.

2. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.

3. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

4. (...)

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.788.290/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 1/8/2022.)

Este parece ser o caso dos autos, considerando que a edificação de construções na orla e a averiguação de sua licitude atinge de maneira essencial e direta a população litorânea, considerando impactar em bem da União e de uso comum do povo (praia).

2.2. Da competência deste Juízo.

A compreensão deste Juízo pela competência federal advém de uma das causas de pedir constantes da inicial: a alegação de que as construções impactam área de restinga presente em imóvel da União (terreno de marinha) causadas pelo sombreamento das edificações. Além disso, emergem desse questionamento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

interesses sociais quanto ao uso apropriado de imóvel federal (artigo 20, VII, da CF), inclusive quanto a limitações de seu aproveitamento pela sociedade diante de suposta obstrução solar, essencial à vida e atividades rotineiras.

2.3. Dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos no evento 72, EMBDECL1 pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E MORADORES DA PRAIA DE ARMAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO QUILOMBO – AMAQ alegando desacerto na decisão que indeferiu seu ingresso na condição de litisconsorte ativo.

A rigor do texto legal, os embargos de declaração cabem quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, a embargante não evidencia a presença dos requisitos acima mencionados, limitando-se a sustentar alegado erro de julgamento na decisão que indeferiu seu ingresso na condição de parte autora, o que significa que não está satisfeita com os rumos da prestação jurisdicional. A rediscussão do critério apresentado na decisão judicial quanto ao alcance - geográfico - da atuação da entidade é tema adequado para a via recursal ordinária, não para a sede declaratória.

Convém ressaltar, no entanto, que o trecho do estatuto referido na petição dos embargos não deixou de ser considerado por ocasião do indeferimento do pedido de ingresso da associação como parte autora. A conclusão do Juízo, no entanto, recusou a ideia de que uma associação comunitária que carrega no nome a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

vinculação a uma determinada praia (Praia do Quilombo) possa autoatribuir-se o poder de exercer suas finalidades institucionais sobre toda a extensão do "território nacional", como consta expressamente do estatuto, ou mesmo sobre toda a extensão do território municipal. Caso pretendesse tal alcance, então o próprio nome da associação deveria ser outro, deixando bem claro aos seus integrantes e também à sociedade civil qual é a efetiva dimensão dos propósitos associativos. Da forma como a associação se apresenta, seu alcance está restrito à comunidade à qual expressamente se vincula pelo nome. Este é o entendimento do Juízo, manifestado inclusive verbalmente por ocasião da reunião do dia 11/07/2023, compreensão que veio a ser documentada logo depois na decisão do evento 54, item 2, tudo de modo coerente e transparente.

2.4. Do pedido liminar.

A parte autora pretende o deferimento das seguintes medidas liminares:

i.i) Ao Município de Penha, que se abstenha de aprovar novos empreendimentos, enquanto não aprovado e homologado o Plano de Gestão Integrada da Orla, objeto dos autos nº 5006278- 33.2013.4.04.7208, sob pena de fixação de multa diária.

i.ii) A suspensão de processo administrativo de aprovação, análise e pareceres dos empreendimentos Terrazo Home Club (Rogga Empreendimentos) e Residencial Sombreiro (Santer Empreendimentos), perante o Poder Executivo Municipal (incluindo suas secretarias) e o Conselho da Cidade de Penha até que o Plano de Gestão Integrada da Orla (objeto da ação 5006278- 33.2013.4.04.7208,) seja devidamente aprovado e homologado pelo Poder Judiciário, com a delimitação da restinga e da área de preservação permanente, sob pena de fixação de multa diária;

i.iii) Posteriormente, que seja determinado às empresas Rogga Empreendimentos (Terrazo Home Club) e Santer Empreendimentos (Residencial Sombreiro) para que promovam estudos complementares no EIV, a fim de abordar todos os impactos negativos da instalação dos empreendimentos e as medidas de compensação e mitigação, sob pena de multa diária

Para tanto, apresenta as causas de pedir que seguem, a serem tratadas por tópicos.

2.4.1. Falta de realização, pelo Concidade, de audiência pública válida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

A associação autora reconhece que o conselho realizou audiências nos meses de abril e maio de 2013. No entanto, impugna sua validade. Alega que os atos não atingiram o seu propósito. Refere questões fáticas como o desligamento do microfone de um Conselheiro e a participação de servidores comissionados que, supostamente, impediram a população de ingressar no recinto.

Quanto ao primeiro argumento, cumpre ponderar que, em ambientes parlamentares, o uso da palavra é concedido a cada participante por tempo específico e sob regras determinadas. Fora disso, a restrição da palavra surge como consequência da aplicação das regras. No caso em exame, não está claro o contexto quem que houve a adoção de tal providência.

O item 26 da inicial faz menção ao episódio. Além disso, o evento 1, VIDEO33 veicula a cena. Percebe-se que tudo ocorre em um momento de exaltação de ânimos. O trecho juntado aos autos revela que o Conselheiro Gilberto Caetano Manzoni fazia uso da palavra quando, após concluir determinado argumento, recebeu os agradecimentos da mesa pela sua exposição. Não há clareza documental sobre o tempo de fala efetivamente utilizado pelo orador. O conselheiro referiu que gostaria de continuar expondo, especificamente sobre a questão do sombreamento. A mesa negou o pedido e outorgou a palavra a outro conselheiro, porém o orador insistiu em continuar fazendo o uso da palavra, dizendo que não havia encerrado suas críticas. A mesa então invocou a isonomia entre os oradores e referiu de modo expresso: "depois da população você pode voltar a falar, se houver tempo; você já falou 15 minutos e a audiência não é só sua". Tudo isso ocorreu sob constantes manifestações populares, que geraram algum tumulto na ordem dos trabalhos.

Neste contexto, resta evidenciado que, efetivamente, houve o corte da palavra do conselheiro Gilberto. Porém, aparentemente, o conselheiro havia esgotado o seu tempo regulamentar, pois nem ele contestou quando a mesa afirmou que já teriam transcorrido 15 minutos. Estes aspectos, no entanto, não estão documentalmente esclarecidos e poderão ser enfrentados à luz do contraditório, devendo ser levado em consideração que ainda se encontram suspensos os prazos para a apresentação das contestações.

Quanto ao segundo fato, não se encontra provado. Trata-se, por enquanto, de alegação unilateral. Também aqui, a instrução processual poderá ser reveladora.

Significa dizer que não há controvérsias quanto à realização do ato público. O que a parte autora alega é que a sua execução foi viciada. Cabe analisar se esta linha argumentativa diz respeito a vícios de forma ou se traduz



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

inconformidade com os encaminhamentos de mérito adotados pelo conselho municipal. Este aspecto é, tipicamente, conteúdo sentencial.

Cumprir observar, ainda, que uma primeira designação da audiência pública foi cancelada e remarcada a partir de recomendação do Ministério Público Federal (evento 1, OUT19), o que revela que, ao menos em determinada medida, houve efetiva supervisão quanto aos níveis de publicidade conferidos ao encontro.

Em conclusão, neste momento processual, não verifico nos autos elementos suficientes para declarar a nulidade das audiências realizadas, razão pela qual não cabe a antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito à suspensão de seus efeitos.

2.4.2. Plano diretor desatualizado.

De fato, a Lei 10257/2001 dispõe que há necessidade de revisão do plano diretor a cada 10 anos:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

No entanto, a referida lei não prevê qualquer penalidade para a omissão municipal, como aparentemente ocorre no presente caso. As medidas restritivas solicitadas pelo peticionante, como proibição de autorização de novas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

edificações, não têm previsão legal.

Neste contexto, entendo que a realidade até aqui documentada nos autos não recomenda a adoção, em sede antecipatória, da gravosa intervenção judicial consistente na proibição generalizada de obras no município.

2.4.3. Da altura das torres e da posição geográfica.

A parte autora alega que "*de acordo com o que se retira do Parecer da SEPLAN, 'as torres localizam-se a uma distância de 100 metros da linha de referência, que é uma linha média entre o final da faixa de areia e o início da faixa de vegetação de restinga, permitindo o número de pavimentos livres'" (item 43, fl. 21). Segue afirmando que: "Resta evidente, nesse ponto, que os empreendimentos em questão se utilizam, maliciosamente, da omissão do Chefe do Poder Executivo em promover com a atualização do plano diretor. Para isso, promovem com a construção em todo o terreno, porém constroem torres sem limitação, em área que, em que pese esteja localizada à beiramar, é classificada como 'livre'".*

O trecho citado demonstra que a parte autora reconhece que os imóveis estão respeitando o recuo nominal previsto no plano diretor do Município de Penha. A insurgência diz respeito, aparentemente, a uma inconformidade em relação à mora do Ente Municipal em promover a atualização da legislação. Percebe-se, também, que a parte autora assume a premissa de que um futuro plano diretor iria aumentar a distância hoje prevista.

O plano diretor do Município de Penha encontra-se no sítio eletrônico <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-penha-sc> e é regulamentado pela lei complementar 02/07. As partes não apresentam controvérsia quanto à localização dos edifícios. Ambos, aparentemente, situam-se no Setor Especial da Orla. Quanto a tal posição geográfica, consta no referido plano que:

Art. 47 O Setor Especial da Orla se sobrepõe às macrozonas e reúne as áreas da faixa beira-mar, com necessidade de controle da ocupação para preservação da paisagem.

Art. 48 O Setor Especial da Orla tem como objetivos, além de atender às diretrizes constantes das macrozonas a que se sobrepõe, orientar as políticas públicas no sentido de:

I - Minimizar os impactos ambientais provocados pela ocupação urbana na faixa beira-mar;

II - Preservar a paisagem de sol e praia, garantindo o acesso às praias e a circulação ao longo da orla;

III - Estabelecer um padrão de escalonamento do gabarito das construções ao longo da faixa beira-mar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

A lei complementar prevê aspectos relevantes quanto à preservação ambiental equanto à possibilidade de sombreamento na praia.

Essa questão foi levada em consideração pelos Pareceres Técnicos juntados no evento 1, OUT8 e evento 1, OUT9, conforme se observade suas conclusões:

Salientamos ainda, que o empreendimento está enquadrado no SETOR ESPECIAL DA ORLA da Praia de Armação do Itapocoroi, que se sobrepõe a Macrozona Urbana de Qualificação, porém a torre com 43 pavimentos e 142,85 metros de altura está localizada distante de 100,00 metros da linha de referência que é a linha média entre o final de faixa de areia e o início da faixa de vegetação de restinga, permitindo o número de pavimentos livre.

No SETOR ESPECIAL DA ORLA da Praia de Armação do Itapocoroi, o Coeficiente Básico de Aproveitamento é igual a 3 (três), no entanto a empresa está utilizando o instrumento da OUTORGA ONEROSA, previsto na Lei Complementar Municipal nº 002/2007 – Plano Diretor Municipal e regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 122/2018, possibilitando alcançar o Coeficiente Máximo de Aproveitamento = 5 (cinco) previsto para o Setor onde está enquadrado.

Como o empreendimento está localizado no Setor Especial da Orla, entre a faixa praial e a Avenida Itapocoroi, solicitamos que o Conselho Municipal da Cidade de atenção ao estudo do sombreamento apresentado no Relatório de Impacto de Vizinhança, onde demonstra não haver cone de sombra sobre a faixa praial.

Dois pontos relevantes merecem ser destacados: o empreendimento está distante 100m da linha de referência, estando em área de altura livre, não tendo sido detectada, documentalmente, a previsão de sombreamento na orla, considerada a projeção solar lateral. As informações prestadas no evento 67, PET1 denotam que o projeto contempla um escalonamento, aumentando a altura conforme se afasta da areia da praia.

Além disso, essas constatações podem ser verificadas dos Estudos de Impacto de Vizinhança dos Edifícios Sombreiro e Terrazo juntados, respectivamente, no evento 1, OUT6 (a partir da folha 41) e no evento 1, OUT7 (a partir da folha 90). Estes documentos revelam que, a partir das projeções de sombreamento, não há prejuízo à insolação na praia em qualquer horário do dia, em qualquer período do ano. Disso se pode concluir, em juízo preliminar, que não se está diante de impacto ambiental em zona de restinga em razão da privação da incidência solar.

Por todo exposto, não vislumbro verossimilhança nas alegações.

2.4.4. Do Projeto de Gestão Integrada da Orla.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Quanto ao chamado Projeto Orla da praia de Penha, a União tece considerações importantes no evento 70, DESP3:

4. Informamos que atualmente o PGI do município de Penha faz parte de imbroglío judicial conforme autos do processo 04972.003202/2018-12. Trata o processo 04972.003202/2018-12 de ação judicial envolvendo demolições e áreas de APP sendo que o PGI de penha faz parte do TAC em curso e no momento encontra-se em análise judicial para manifestação.

5. No mais ressaltamos aspecto importante que diz respeito as tratativas do presente processo e sua relação com o PGI. O PGI não é documento autoriza:vo por si só, ou seja, mesmo que es:vesse homologado em etapa final, obras a serem realizadas na orla não estariam autorizadas a serem executadas. O PGI trata de um plano de intenções para o ordenamento territorial da orla do município, elaborado de forma participativa por representantes da sociedade civil e instituições públicas e que contém algumas diretrizes para o uso e ocupação destas áreas. Ao PGI cabe apontar as necessidades identificadas pelo grupo participante (representante dos setores das instituições públicas e da sociedade civil) visando a melhoria da gestão e do planejamento da orla de modo que o poder público municipal, por meio de contratações e/ou parcerias desenvolva o estudo e planejamento destas para posterior execução, buscando ainda as devidas autorizações dos órgãos competentes. Assim, as ações propostas em um PGI - principalmente nos casos que envolvem intervenções físicas no território, quando no momento do seu planejamento efe:vo visando a execução, devem considerar todo arcabouço legal, norma:vo e autorizativo vigente bem como passar previamente pelo crivo dos órgãos que têm competência para avaliar tecnicamente as questões que envolvem o uso daquele território, conforme cada caso: Capitania dos Portos, IPHAN, órgão ambiental pertencente ao SISNAMA e inclusive a SPU.

6. Registramos ainda como informação complementar que atualmente em SC não dispomos de PGI homologado na sua etapa final para nenhum município. Temos diferentes realidades, ou seja, municípios que não tem PGI, outros com PGI elaborado em tramitação em alguma instância, outros com PGI aprovado pela CTE, no entanto ainda não homologado. Em geral, mesmo nos diferentes status citados, se

segue com a previsão e execução de obras e melhorias de infraestrutura observando-se os trâmites previstos junto aos órgãos competentes conforme cada caso uma vez que essa tramitação continua sendo obrigatória e é o que de fato pode autorizar ou não sua execução.

O documento do evento 70, PARECER1 também demonstra que houve aprovação pela Comissão Técnica Estadual e que haverá encaminhamento para análise da Coordenação Nacional.

As informações apontam que o PGIO é documento não vinculativo. Portanto, parece razoável a conclusão jurídica de que tal documento também não pode ser impeditivo da realização de obras no município.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Neste contexto, a argumentação relacionada ao PGIO não se mostra suficiente para justificar uma preliminar intervenção judicial na autonomia do Ente Municipal, que é garantida, entre outras formas, pelo poder discricionário de seus gestores a partir da legislação vigente.

Deve prevalecer, nesta fase processual, a essência que decorre da interpretação conjunta dos arts. 2º, 18 e 29 da Constituição Federal.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar e rejeito os embargos de declaração** opostos no evento 72, EMBDECL1.

Reabro o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026 do CPC (*Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso*).

Considerando o teor das manifestações apresentadas pelas partes diretamente a este magistrado na reunião do dia 11/07/2023; considerando que o processo civil é orientado pelos princípios da boa-fé, da colaboração processual, da coerência argumentativa e da vedação ao comportamento contraditório; considerando que ao juiz cabe, em todas as fases do processo, estimular a conciliação; considerando que as partes têm o dever de estimular a solução consensual dos litígios; considerando as políticas adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no âmbito do SISTCON para a promoção da solução consensual dos litígios, especialmente em demandas complexas que envolvem o interesse coletivo: **DESIGNO audiência de conciliação**, a ocorrer no dia **19/09/2023, às 13:30h**, na sede da Justiça Federal de Itajaí.

Mantenho suspensos os prazos de contestação até a data da audiência, fazendo prevalecer o ajuste estabelecido entre as partes na presença deste magistrado em 11/07/2023 (evento 54, DESPADEC1, item "g"). Tal posicionamento decorre da compreensão de que as manifestações apresentadas nos eventos 62, 64, 65 e 67, embora revelem ausência de consenso entre as partes por ocasião das tratativas diretas posteriores a 11/07/2023, não conduzem, necessariamente, à inviabilização do acordo, que se mostra salutar para o interesse coletivo.

Caso alguma das partes entenda pela completa impossibilidade de prosseguimento no diálogo voltado para a construção de uma solução consensual, deverá manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, apresentando os fundamentos de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

sua compreensão, para que o juízo tenha tempo hábil para eventual pronunciamento acerca da manutenção ou do cancelamento do ato, bem como para pronunciamento formal acerca da abertura dos prazos para contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010340502v70** e do código CRC **795af437**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI

Data e Hora: 21/8/2023, às 23:27:5

5010038-38.2023.4.04.7208

720010340502 .V70